



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA** – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **022/2025**, Processo Administrativo nº **2025/000015101-00**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2025/pregoes-eletronicos-5/pregao-eletronico-n-022-2025/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-151>

Considerando o pedido de impugnação da empresa **JF ENGENHARIA**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

### RESPOSTA DA DVCOP:

"Em resposta ao Pedido de Impugnação apresentado, esta Divisão de Compras e Operações (DVCOP) esclarece, de forma categórica, que as alegações apresentadas carecem de fundamento técnico e jurídico, nos termos a seguir:

#### 1. Valores constantes no ETP não definem o preço da contratação

O item 8.1 do Estudo Técnico Preliminar é explícito ao dispor:

*"O valor estimado da contratação é de responsabilidade da DVCOP, e comporá o Mapa de Preços após realizada a fase de cotação".*

Ou seja, os valores constantes no ETP são **meras estimativas**, de natureza informativa, utilizadas para balizar internamente a fase de estudos.

O preço de referência do certame é definido exclusivamente no **Mapa de Preços** (SEI nº 2321186), elaborado a partir de cotações de mercado, acompanhado do **Memorial de Cálculo** (SEI nº 2321237).

Portanto, qualquer tentativa de questionar valores do ETP é **inócua** e revela incompreensão sobre a função desse documento.

#### 2. Inexistência de limitação ou restrição à competitividade

O ETP não possui caráter vinculativo para julgamento de propostas. Ele não limita, restringe ou direciona valores a serem ofertados, razão pela qual não pode servir de base para impugnação do certame.

Ressalta-se que o critério de aceitabilidade de preços será aplicado exclusivamente com base nos parâmetros constantes do Mapa de Preços, documento próprio para tal finalidade.

#### 3. Definição da necessidade e quantidade de postos

A quantidade de postos e a necessidade da contratação foram definidas diretamente pela **Presidência do TJAM**, por meio dos Despachos constantes nos autos (SEI nº 2150264 e SEI nº 2290640), em estrita conformidade com o Documento de Formalização da Demanda (DFD – SEI nº 2306597).

Trata-se de decisão administrativa soberana, amparada no poder discricionário da Administração, que não é passível de revisão nesta fase, nem constitui matéria passível de análise em sede de impugnação ao ETP.

#### 4. Competência e limites do ETP

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 21 do Decreto nº 10.947/2022, o ETP é um instrumento de planejamento, destinado a avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação. Ele não define preço final, não fixa quantitativos de forma vinculativa e não substitui a decisão administrativa da autoridade competente.

Assim, não cabe ao ETP alterar o quantitativo de postos ou a decisão de contratar, matérias que extrapolam sua função legal.

#### 5. Conclusão e rejeição da impugnação

Considerando que:

- Os valores do ETP têm caráter exclusivamente estimativo;
- O valor de referência do certame decorre do Mapa de Preços e do Memorial de Cálculo;
- A definição da quantidade de postos e a própria decisão de contratar emanam da Presidência do TJAM;

Conclui-se que a impugnação é **improcedente**, não havendo qualquer fundamento que justifique alteração do Edital ou suspensão do certame.

#### 6. Registro final

Por fim, esta DVCOP enfatiza que o instituto da impugnação, previsto na legislação, destina-se a sanar irregularidades objetivas no procedimento licitatório. Questionamentos que desconsideram a função de cada documento e ignoram a competência decisória da autoridade superior desviam-se dessa finalidade e não serão acolhidos.

A Administração mantém seu compromisso com a legalidade, a competitividade e a transparência, assegurando a continuidade regular do certame."

O memorial de cálculo elaborado pela DVCOP (SEI nº 2321237) está disponível no link:

[https://drive.google.com/file/d/1931ry40i-VshXMMS17UQmftGF8MAzXX/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1931ry40i-VshXMMS17UQmftGF8MAzXX/view?usp=drive_link)

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 15/08/2025 às 10h00 (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Paulo Roberto Pessoa Vasconcelos

**Pregoeiro**



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO PESSOA VASCONCELOS, Servidor**, em 13/08/2025, às 11:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2367593** e o código CRC **A547452C**.

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO 022/2025-TJAM - JF ENGENHARIA E SERVIÇOS

3 mensagens

licitacao <licitacao@jfengenharia.com>  
Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>

12 de agosto de 2025 às 09:53

Boa tarde Prezados,

Segue **pedido de impugnação** do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2025-TJAM**, dentro do prazo estimado, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Capital e Interior), conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste documento e seus anexos.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

www.jfengenharia.com



**MARLON ANDERSEN**

Analista de Licitações | Departamento de Engenharia  
(92) 98425-1084 (92) 3237-3877

TRAVESSA - RODRIGO OTÁVIO - Nº 6488 - BAIRRO COROADO - COMPLEMENTO: COROADO 1 - CEP: 69.080-007

### 2 anexos

**Procuração - SMA (1).pdf**  
157K

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SECRETARIADO.pdf**  
835K

COLIC <colic@tjam.jus.br>  
Para: dvcop <dvcop@tjam.jus.br>, Thais Senra Velloso Zacaron <thais.veloso@tjam.jus.br>, Thiago Lima dos Santos <thiago.limasantos@tjam.jus.br>  
Cc: Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>

12 de agosto de 2025 às 10:03

Senhores / Senhoras,

Segue Pedido de Impugnação referente ao certame Pregão Eletrônico nº 022/2025, SEI 2025/000015101-00.

É necessária a manifestação técnica de V. Sas. quanto aos questionamentos apresentados.


Em tempo, informa-se que em cumprimento à Cláusula 4ª do Edital, o prazo para apresentar resposta é de 03 (três) dias úteis, sob pena de suspensão do certame agendado para o dia 15/08/2025, motivo pelo qual, à DVCOP é estabelecido prazo **até dia 12/08/2025, às 13:00h**.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

## 2 anexos

 **Procuração - SMA (1).pdf**  
157K

 **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SECRETARIADO.pdf**  
835K

---

**Thais Senra Velloso Zacaron** <thais.veloso@tjam.jus.br>  
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>  
Cc: dvcop <dvcop@tjam.jus.br>, Thiago Lima dos Santos <thiago.limasantos@tjam.jus.br>

12 de agosto de 2025 às 13:58

## Resposta ao Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 022/2025 – SEI nº 2025/000015101-00

Prezados, boa tarde.

Em resposta ao Pedido de Impugnação apresentado, esta Divisão de Compras e Operações (DVCOP) esclarece, de forma categórica, que as alegações apresentadas carecem de fundamento técnico e jurídico, nos termos a seguir:

### 1. Valores constantes no ETP não definem o preço da contratação

O item 8.1 do Estudo Técnico Preliminar é explícito ao dispor:

*“O valor estimado da contratação é de responsabilidade da DVCOP, e comporá o Mapa de Preços após realizada a fase de cotação”.*

Ou seja, os valores constantes no ETP são **meras estimativas**, de natureza informativa, utilizadas para balizar internamente a fase de estudos.

O preço de referência do certame é definido exclusivamente no **Mapa de Preços** (SEI nº 2321186), elaborado a partir de cotações de mercado, acompanhado do **Memorial de Cálculo** (SEI nº 2321237).

Portanto, qualquer tentativa de questionar valores do ETP é **inócua** e revela incompreensão sobre a função desse documento.

### 2. Inexistência de limitação ou restrição à competitividade

O ETP não possui caráter vinculativo para julgamento de propostas. Ele não limita, restringe ou direciona valores a serem ofertados, razão pela qual não pode servir de base para impugnação do certame.

Ressalta-se que o critério de aceitabilidade de preços será aplicado exclusivamente com base nos parâmetros constantes do Mapa de Preços, documento próprio para tal finalidade.

### 3. Definição da necessidade e quantidade de postos

A quantidade de postos e a necessidade da contratação foram definidas diretamente pela **Presidência do TJAM**, por meio dos Despachos constantes nos autos (SEI nº 2150264 e SEI nº 2290640), em estrita conformidade com o Documento de Formalização da Demanda (DFD – SEI nº 2306597).

Trata-se de decisão administrativa soberana, amparada no poder discricionário da Administração, que não é passível de revisão nesta fase, nem constitui matéria passível de análise em sede de impugnação ao ETP.

### 4. Competência e limites do ETP

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 21 do Decreto nº 10.947/2022, o ETP é um instrumento de planejamento, destinado a avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação. Ele não define preço final, não fixa quantitativos de forma vinculativa e não substitui a decisão administrativa da autoridade competente.

Assim, não cabe ao ETP alterar o quantitativo de postos ou a decisão de contratar, matérias que extrapolam sua função legal.

### 5. Conclusão e rejeição da impugnação

Considerando que:

- Os valores do ETP têm caráter exclusivamente estimativo;
- O valor de referência do certame decorre do Mapa de Preços e do Memorial de Cálculo;
- A definição da quantidade de postos e a própria decisão de contratar emanam da Presidência do TJAM;

Conclui-se que a impugnação é **improcedente**, não havendo qualquer fundamento que justifique alteração do Edital ou suspensão do certame.

### 6. Registro final

Por fim, esta DVCOP enfatiza que o instituto da impugnação, previsto na legislação, destina-se a sanar irregularidades objetivas no procedimento licitatório. Questionamentos que desconsideram a função de cada documento e ignoram a competência decisória da autoridade superior desviam-se dessa finalidade e não serão acolhidos.

A Administração mantém seu compromisso com a legalidade, a competitividade e a transparência, assegurando a continuidade regular do certame.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Thais Senra Velloso Zacaron**  
**Assessora Técnico-Administrativa de Compras e Operações**  
**Tribunal de Justiça do Amazonas**  
**Secretaria de Compras, Contratos e Operações**  
**Divisão de Compras e Operações**  
**Fone: (92) 2129-6644 Ramais: 1021/1022**